

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 18/2022 CRCSC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000059/2022

I – DO OBJETO:

O presente documento trata de INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO com vista à celebração de Termo de Cooperação a ser executado em regime de mútua cooperação entre o Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRCSC, autarquia federal de fiscalização profissional, criada pelo Decreto n. 9.295/46, inscrito no CNPJ sob o nº 83.901.983/0001-64, e a Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina – FECONTEC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua na representação sindical dos profissionais da contabilidade, em nível superior, inscrita no CNPJ sob o nº 83.729.848/0001-83.

A parceria se destinará à realização do Projeto Educação Continuada (PEC) que engloba a realização de cursos e palestras, bem como a realização de eventos, em cumprimento às atribuições legais conferidas a este Regional, visando propiciar aos profissionais da contabilidade legalmente habilitados o aprimoramento da capacitação, atualização e desenvolvimento de suas competências, considerando os desafios impostos pelo mercado e pelas constantes alterações na legislação, incluindo as adequações às Normas Brasileiras e Internacionais de Contabilidade, além de contribuir para a efetividade da fiscalização de forma preventiva e estimular a regularidade do registro profissional, diga-se: finalidades legais precípua desta autarquia (art. 10, alíneas a e c do DL nº. 9.295/46)¹.

Os recursos para efetivação do objeto do citado Termo de Cooperação serão disponibilizados de acordo com o plano de trabalho apresentado (cuja íntegra se encontra no site oficial do CRCSC, acessada através do link: https://www.crcsc.org.br/licitacao/categoria/6?EditalSearch%5Bid_edital_categoria%5D=6&EditalSearch%5Bnome%5D=&EditalSearch%5Bid_edital_categoria%5D=6&EditalSearch%5Bnome%5D=2022).

II - DA INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA:

¹ Art. 10 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17 (...) c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sôbre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

Em observância ao disposto no art. 32, Caput, da Lei n. 13.019/2014, passa-se a expor a justificativa da realização da presente parceria através de inexigibilidade de chamamento público.

Sabe-se que a Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação; definindo as suas diretrizes.

Nesse contexto, observa-se que o regime jurídico de que trata o citado normativo federal tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, trazendo como regra a necessidade de se proceder à seleção da organização da sociedade civil para firmar futuras parcerias através do procedimento do chamamento público, sobretudo quando tratar-se de termo de colaboração ou de fomento.

Para o caso em tela, no qual se pretende firmar parceria através de Termo de Cooperação (na medida em que não há repasse de recursos financeiros; contudo, há o compartilhamento de recurso patrimonial, ainda que intangível - marca), a citada norma de regência, com efeito, prevê a observância do chamamento público para seleção (art. 29).

Nesse norte, este Regional, cuja atuação se encontra jungida à legalidade, a fim de dar efetividade na realização do Projeto Educação Continuada, devidamente pormenorizado no seu respectivo Plano de Trabalho, promovendo assim o aprimoramento técnico, científico e cultural dos profissionais da contabilidade e orientando estes acerca do exercício e das atividades da profissão contábil (art. 2º, inc. III, do RI/CR CSC – Res. 425/2019)², na busca de entidades que tenham legitimidade para representá-los (art. 18, inc. XX, XXII e XXIII do Regulamento Geral dos Conselhos

² **Art. 2º.** São atribuições do CR CSC: I – Efetuar o registro dos profissionais devidamente habilitados e das organizações contábeis; II – Fiscalizar o exercício da profissão contábil, instaurar, processar e julgar processos administrativos de fiscalização por transgressão das normas disciplinares, éticas e do exercício irregular da profissão contábil, representando às autoridades competentes sobre fatos apurados e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; III – Promover o aprimoramento técnico, científico e cultural dos profissionais da contabilidade e orientar os mesmos sobre o exercício e as atividades da profissão contábil, inclusive educação continuada.

de Contabilidade – Res. CFC nº 1.612/2021 e art. 10, al. g do DL nº 9.295/46)³, efetivou diligências que culminaram no alcance de uma única organização da sociedade civil, cujas finalidades, nos termos do seu respectivo estatuto, se coadunam com o objeto almejado pelo plano de trabalho já referido. Senão vejamos:

Art. 4º. A FECONTEC tem como finalidade:

(...)

IV- interceder pela valorização da categoria dos Contabilistas reivindicando e apoiando as reivindicações que visem ao seu aprimoramento técnico e à sua elevação profissional e social;

V- promover e realizar cursos, treinamentos, seminários , palestras, fóruns, congressos, convenções e outros eventos de capacitação e atualização profissional;

VI – colaborar com os Poderes Públicos, como entidade parceira, órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as atividades profissionais dos Contabilistas;

(...)

Acrescenta-se que a busca por entidade de nível exclusivamente estadual se justifica na necessidade de destinar os recursos financeiros e humanos deste Conselho ao profissional que o mantém, constitui sua receita e é o fim precípua para o qual as normas que regem suas finalidades legais foram editadas.

Dito isso, é importante salientar que, nos termos do que preconiza a norma de exceção, trazida no Caput do art. 31 da já mencionada Lei n. 13.019/2014, *será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.*

³ DL nº 9.295/46 – Art. 10 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Res. CFC nº. 1.612/21 - Art. 18. São competências dos CRCs, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CFC: XX - celebrar convênios, termos de cooperação técnica, protocolos, memorandos de entendimentos e congêneres com organismos nacionais relacionados à contabilidade, com a finalidade de promover estudos, pesquisas e o desenvolvimento das Ciências Contábeis, repassando, quando couber, recursos dentro dos limites orçamentários; XXI - celebrar convênios, termos de cooperação técnica, protocolos, memorandos de entendimentos e congêneres com organismos internacionais relacionados à contabilidade, com a finalidade de promover estudos, pesquisas e o desenvolvimento das Ciências Contábeis, desde que aprovados previamente pelo CFC; XXII - admitir a colaboração das entidades de classe em casos relativos à matéria de sua competência; XXIII - incentivar e contribuir para o aprimoramento técnico, científico e cultural dos profissionais da contabilidade e da sociedade em geral;

Justifica-se, pois, a Inexigibilidade de Chamamento Público para posterior celebração de Termo de Cooperação entre o Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina e a Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina – FECONTEC na inviabilidade de competição entre outras organizações da sociedade civil, tendo em vista que:

- a) a representatividade da categoria afeta aos profissionais da contabilidade a nível exclusivamente estadual é exercida tão somente pela mencionada Federação;
- b) as finalidades da FECONTEC abarcam a singularidade do objeto almejado no respectivo Plano de Trabalho.

IV – DA CONCLUSÃO E DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO:

Diante do exposto, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Santa Catarina, após deliberação do Conselho Diretor desta Casa, com fulcro no art. 31 da Lei Federal nº13.019/2014 e suas alterações, além das demais normas e princípios atinentes à espécie, considero inexigível o chamamento público pelos fatos e fundamentos acima expostos e apresento a justificativa para INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria direta por meio do TERMO DE COOPERAÇÃO a ser celebrado entre este Conselho e a Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina – FECONTEC, tendo em vista o plano de trabalho para realização do Projeto Educação Continuada – PEC, cuja íntegra pode ser acessada através do link acima discriminado.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta justificativa, para impugnação, nos termos do §2º, do art. 32, da Lei Nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Florianópolis, 15 de setembro de 2022.

Marisa Luciana Schwabe de Morais

Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina